



PROCESSO Nº : 46019/2017
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
RESPONSÁVEL : MAURICIO FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2017
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL.

RAZÕES DO VOTO

71.O Município de Peixoto de Azevedo encaminhou o balanço geral anual consolidado e os respectivos demonstrativos contábeis a este Tribunal, no prazo previsto no art. 209, § 1^o da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art.182, II e parágrafo único, do RITCE/MT², mediante a forma do art. 146, §§ 1^o e 2^o; art. 154, todos do RITCE/MT, e Resolução Normativa 36/2012-TCEMT³, apresentando o cenário discriminado a seguir.

I – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

72. O Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **32,52%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/88.**

73.Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o correspondente a **60,11%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo,

¹Art. 209 da CEMT. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1^o As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. (Grifei)

² Art. 182 do RITCE/MT. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado deverão encaminhar ao Tribunal de Contas: I. Até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais; II . Até o último dia do mês subsequente, os balancetes mensais.

³ Art. 146 do RITCE/MT. No exercício do controle externo o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos:§ 1^o. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico. § 2^o. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior receberá e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.

Art. 154 do RITCE/MT. Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

Resolução Normativa 36/2012-TCEMT: “Determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica, atualiza as Resoluções Normativas nº 16/2008 e 01/2009 deste Tribunal, e dá outras providências”.



portanto **superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007.**

74. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município aplicou o equivalente a **36,68%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**

75. Na **despesa com pessoal do Executivo Municipal**, foram gastos **56,70%** da Receita Corrente Líquida, **extrapolando o limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **falha considerada como irregularidade gravíssima e que terá apreciação devida mais adiante.**

76. No **repasse ao Poder Legislativo**, o Município transferiu o equivalente à **2,45%** do limite máximo permitido pela Constituição Federal, **que é de 7%, de acordo com o art. 29-A da CF.**

II - DO DESEMPENHO FISCAL.

77. Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, a série histórica (2014/2017) revela crescimento nos exercícios de 2014 a 2016, seguida de uma queda em 2017, tendo as **receitas próprias** atingido neste último exercício financeiro, um percentual de **8,91%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

78. Tem-se ainda, que no período 2014/2017, o Município de Peixoto de Azevedo, em relação à execução fiscal da Dívida Ativa, apresentou oscilação de 7,81% a 10,14% no recebimento da Dívida Ativa.

79. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, excluindo os valores do RPPS, constata-se um **déficit** no resultado orçamentário equivalente a **1,4%** da receita, considerando os Créditos Adicionais abertos/reabertos, mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.



80.No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **suficiência financeira** para honrar com os compromissos de pagamentos imediatos, dispondo, portanto, de **R\$ 2,17** para cada **R\$ 1,00** de obrigações.

III – DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

81.**Na Educação**, o Município apresentou desempenho **superior** à média Brasil em **5** dos **10** indicadores avaliados, obtendo pontuação **5**, ficando abaixo da média estadual de **6,5**.

82.**Na Saúde**, **superou** a média Brasil em **3 dos 10** indicadores analisados, atingindo assim **pontuação 3**, abaixo da média estadual de **5**.

83.Ao comparar os resultados das médias divulgadas em 2017 com as de 2016, em relação ao próprio desempenho, verifico que o Município manteve na Educação 5 e na Saúde apresentou uma redução, passando de 4 para 3.

84.Nesse sentido, após avaliar as tabelas do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 24/25 e 26/27 do Doc. Digital 115177/2018), e fls. 35/36 do relatório que antecede essas razões do voto, referentes aos indicadores da **Educação** e da **Saúde** do Município em comparação com as médias do Brasil, do Estado, e do próprio desempenho alcançado em 2016, **chamo a atenção** para os que apresentaram os **piores** resultados.

MUNICÍPIO 2017 X BRASIL	MUNICÍPIO 2017 X ESTADO	MUNICÍPIO 2017 X MUNICÍPIO 2016
EDUCAÇÃO: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática e Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática e Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	EDUCAÇÃO: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática e português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática e Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).	EDUCAÇÃO: Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática e Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática e Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).
SAÚDE: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Taxa de Internação por Infecção Respirató-	SAÚDE: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Taxa de Internação por Infecção	SAÚDE: Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);Taxa de Incidência de Dengue (2016); Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).



ria Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Taxa de Incidência de Dengue (2016); Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).	Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Taxa de Incidência de Dengue (2016); Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).	
--	---	--

85. Portanto, recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções aqui apresentadas, para que assim, os avanços obtidos nas médias apuradas na saúde e na educação, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

86. Impende destacar, que na **Educação** já há dados oficiais divulgados recentemente (30/08/18) pelo INEP⁴ sobre os resultados do IDEB e da Prova Brasil da rede pública municipal e estadual, **ano-base 2017**, os quais ainda serão parametrizados pelo TCE para novas comparações.

87. Um dado positivo para o município que já é possível de ser constatado é que o IDEB em relação a 4ª série/5º ano, ultrapassou a meta de 5.4, atingindo 5.5 no exercício de 2017. No tocante a 8ª série/9º ano, atingiu a pontuação de 4,6 sendo que a meta era de 4.9.

IV - Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE

88. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, **Peixoto de Azevedo** alcançou o resultado de **0,50**, superior à média estadual que é de **0,49**, e obteve **conceito “C”**, classificado como **“Gestão em Dificuldade”**, o que se deve ao resultado inexpressivo da Receita própria Tributária e resultado negativo nos indicadores referentes ao custo da dívida, de acordo com o quadro abaixo:

⁴ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



IGFM-MT/TCE - 2017							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,51	0,33	0,43	0,79	0,32	0,50	0,49
Peixoto de Azevedo	0,30	0,01	0,63	1,00	0,63	0,52	0,50

Atualizado em 10/09/2017

89.No ranking estadual dos 141 municípios avaliados, o Município atualmente é 88º, devendo a atual gestão empreender esforços para garantir não só o seu melhor posicionamento na série histórica, como também a sustentabilidade e o aperfeiçoamento dos resultados alcançados nos indicadores avaliados, a fim de reverter o conceito C – Gestão em dificuldade, ora apresentado.

IGFM-MT/TCE - 2014 a 2017				
	2014	2015	2016	2017
Média MT	0,54	0,58	0,59	0,49
Peixoto de Azevedo	0,54	0,53	0,54	0,50
Classificação	C	C	C	C
Ranking Estadual	79	103	96	88

Atualizado em 10/09/2017

V-DAS IRREGULARIDADES

90.No Relatório Técnico de Análise de Defesa (Doc. Digital 228129/2018), a equipe técnica **concluiu pelo saneamento das seguintes irregularidades:**

- **DB08 Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08.** referente a não realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e quanto a indisponibilidade das contas apresentadas pelo Poder Executivo, à apreciação dos cidadãos;
- **FB02 Planejamento/Orçamento_Grave_02.** referente a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa em desacordo com o art. 167, V, da CF e art. 42 da Lei 4.320/64.



91. Entendimento este, encampado pelo Ministério Público, com o que concordo, uma vez que a defesa anexou cópia das atas de audiências públicas devidamente realizadas; disponibilizou as contas anuais no portal de transparência, e, verificou-se que os valores previstos nas leis autorizativas são superiores a soma dos decretos de abertura de créditos adicionais.

92. Por outro lado, **a equipe técnica sugeriu a alteração e manutenção das seguintes irregularidades:**

- **AA04 Limites Constitucionais/Legais_Gravíssima_04.** relativa a gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL (art. 20, III, “b”, da LRF);
- **FB03 Planejamento/Orcamento_Grave_03.** referente a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964), a qual passo à analisar.

93. No tocante ao primeiro apontamento mantido e alterado, consta do Relatório Preliminar de Auditoria que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram R\$ **35.281.785,74**, correspondente à **56,70%** da RCL de R\$ **71.668.137,20**.

94. Em sua defesa, o Prefeito Maurício Ferreira de Souza, sustenta que o limite de despesa com pessoal extrapolou devido a aplicação equivocada da Resolução de Consulta n. 19/2017-TCE-MT, deduzindo o valor de R\$ 3.117.679,39 referente a aplicação financeira do RPPS da RCL.

95. Alega, ainda, que segundo entendimentos consolidados por este Tribunal, deve ser excluído do cômputo dos gastos com pessoal, o montante de R\$ 1.419.323,46, referente ao pagamento de verbas de natureza indenizatória, consistentes em: auxílio transporte (R\$ 97.999,59), auxílio alimentação (R\$ 555.149,24), verba indenizatória (R\$ 102.400,00), Licença Prêmio Indenizada (R\$ 14.087,70), Plantão Meio de Semana (R\$ 154.165,01), Plantão Final de Semana (R\$ 200.314,54), Plantão de Sobre Aviso C (R\$ 151.200,00), Plantão Sobre Aviso (R\$ 187.569,24) e Férias Indenizadas para no encerramento do vínculo contratual (R\$ 27.438,14).

96. Acrescenta que com isso, os gastos com pessoal do Poder Executivo reduziriam de R\$ **35.281.785,74** para R\$ **33.791.463,28**, passando de **56,70%** para **51,72%** da RCL (R\$



65.335.266,95), estando, portanto, **abaixo do limite máximo previsto no art. 20, III, “b”, da LRF** (Fls.27 Doc. Digital n. 156365/2018).

97.Em sede de Relatório Técnico de Análise de Defesa, a equipe técnica, como já dito, manifestou-se pela alteração e manutenção da irregularidade, sob o argumento de que todos os gastos relacionados acima não são verbas indenizatória, por se tratarem de retribuição pecuniária pelos serviços prestados, razão pela qual, configuram como despesas com pessoal.

98.Sustenta, ainda, que de acordo com a Resolução de Consulta 53/2010-TCE/MT, os pagamentos de férias, gratificação natalina, um terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade devem ser computados na despesa com pessoal.

99.Por fim, entende que a Resolução 19/2017 deve observar os termos do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MT n. 269/2007 que dispõe que a decisão em processo de consulta terá forma normativa, constituindo prejulgamento de tese a **partir de sua publicação** e vinculando o exame de feitos sobre o tema. Nesse sentido, o valor que deverá ser adicionado ao cálculo da RCL em 2017 é de **R\$ 2.081.582,58, parcela referente até o mês de julho de 2017**.

100.Porém, mesmo após os ajustes realizados na RCL e nas Despesas com Pessoal do Poder Executivo Municipal, o percentual da Despesa Total com Pessoal sobre a RCL em 2017, foi de **56,70% para 54,87%**, estando o Poder em desconformidade com o artigo 20, inc. III, “b” da LRF, razão pela qual, manteve-se a irregularidade.

101.Em alegações finais, o gestor alegou que o novo cálculo apresentado pela equipe técnica, não havia expurgado os valores pagos referentes a plantões médicos, uma vez que não se tratavam de despesas total de pessoal, mas sim verbas de natureza indenizatórias.

102.E, ainda, ressaltou que aplicação da Resolução de Consulta n. 19/2017 só deveria ocorrer para as contas de governo do exercício de 2018.

103.O Ministério Público de Contas manifestou pelo afastamento da irregularidade por entender que os efeitos da Resolução de Consulta n. 19/2017 foram modulados no sentido de sua aplicabilidade iniciar a partir do exercício de 2018, conforme deliberação do Acórdão n.



455/2018-TP em 09/10/2018, no bojo do Processo de Representação de Natureza Externa 318060/2017. Assim, os rendimentos referentes ao RPPS devem ser considerados na somatória da receitas.

104.No tocante às verbas de natureza remuneratórias, como plantões médicos, férias indenizadas, convergindo o mesmo entendimento da equipe técnica, o MPC verificou que a Despesa total com Pessoal atingiu o percentual de 52,84% da Receita Corrente Líquida, razão pela qual, opinou pelo afastamento da presente irregularidade.

105.Pois bem.

106. Cito aqui, as contas anuais do município de Guarantã do Norte, exercício de 2017, onde (Processo n. 45896/2017) o Procurador-Geral de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, apresentou Parecer 4635/2018, opinando na ocasião, pela inclusão do valor das aplicações financeiras do RPPS na Receita Corrente Líquida, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Pleno firmou entendimento de que os efeitos da Resolução de Consulta 19/2017⁵, deveriam ser modulados no sentido de serem aplicados a partir do exercício de 2018, conforme deliberação no Acórdão 455/2018-TP⁶, prolatado em 09/10/2018, no bojo do Processo de Representação de Natureza Interna 318060/2017, com base no voto revisor do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Henrique Lima, cujas razões de decidir, frisa-se, foram por mim encampados.

⁵ RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2017 – TP Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. CONTABILIDADE. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTO DOS RPPS. NÃO INCLUSÃO. As receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS não devem ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida - RCL dos entes federativos instituidores desses regimes. (grifos nossos)

⁶ ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, e contrariando o Parecer nº 1.413/2018 do Ministério Público de Contas, em conhecer esta Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na nomeação de pessoal e pagamento de horas extras, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, gestão do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, neste ato representado pela procuradora Renata Carreto - OAB/MT nº 18.929-A, sendo o Sr. Fabrício Miguel Corrêa – assessor jurídico; e, em **DETERMINAR O APENSAMENTO** deste processo às contas anuais de governo da mencionada Prefeitura (Processo nº 46.035/2017); e, ainda, em **firmar o entendimento** do Colegiado deste Tribunal no sentido de que, caso a eventual extrapolção dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal tenha sido ocasionada exclusivamente pela aplicação do cálculo da Receita Corrente Líquida com a dedução dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, passando a vigorar plenamente no exame das contas a partir do exercício de 2018. **Encaminham-se** os autos à Coordenadoria de Expediente, para providenciar o apensamento. (Acórdão nº 455/2018 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 11/10/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 15/10/2018, edição nº 1460).



107. Na sequência, diferentemente do que restou consignado no Parecer 4038/2018, o douto Procurador de Contas, manifestou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das presentes, pois, com a inclusão do valor das aplicações financeiras do RPPS no cálculo da RCL, somada à comprovação da realização e contabilização de verbas indenizatórias decorrentes de rescisões contratuais, consistentes em: terço constitucional de férias; férias vencidas; licença prêmio, restou descaracterizada a irregularidade de extrapolamento de gastos com pessoal do Poder Executivo.

108. Por fim, manteve o posicionamento assentado no Parecer 4038/2018, quanto à impossibilidade de excluir os plantões médicos do cômputo dos gastos com pessoal, por tratarem de verbas de natureza remuneratória.

109. Destaco, ainda, que as verbas rescisórias referentes à férias vencidas, gratificação natalina, terço constitucional de férias e abono pecuniário, devem ser excluídas da base de cálculo dos gastos com pessoal, uma vez que tratam de verbas de natureza indenizatória, segundo precedentes do STJ⁷.

110. De igual modo, amoldam-se a natureza de verba indenizatória, as despesas relativas à licenças prêmio, conforme o teor da Resolução de Consulta 23/2014-TCE/MT⁸.

111. No que tange aos plantões médicos, em que pese os recentes entendimentos externados nos Pareceres Prévios 121/2017-TP⁹ e 77/2017-TP¹⁰, referentes, respectivamente, às contas anuais do exercício de 2016 dos Municípios de Santo Antônio de Leverger (Processo 25902-

⁷ TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. 1. As verbas percebidas em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato trabalhista por iniciativa do empregador possuem natureza indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e licenças-prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ). 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 883191 SP 2006/0190867-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 17/10/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/02/2007 p. 320)

⁸ Resolução de Consulta 23/2014-TCE/MT: CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ. CONSULTA. PESSOAL. LICENÇAS E AFASTAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO. FORMAS DE CONCESSÃO E POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. As formas de concessão de licença-prêmio, bem como a autorização e a definição de possíveis limites para conversão do benefício em pecúnia, devem estar previstos em lei do ente concessor. TRIBUTAÇÃO. IMPOSTOS. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. O pagamento a título de conversão em pecúnia de licença-prêmio em razão do não gozo por necessidade da Administração não está sujeito à incidência do Imposto de Renda, mesmo que o pagamento ocorra durante o vínculo funcional do beneficiário, nos termos da Súmula nº 136 do STJ.



0/2015) e São José do Rio Claro (25903-9/2015), no sentido de que por se tratarem de verbas de natureza remuneratória, não devem ser excluídas do cômputo dos gastos com pessoal, é certo que até o momento, reflete posicionamento não consolidado no âmbito deste Tribunal, inclusive, porque se encontra pendente de conclusão resolução de consulta sobre o tema em comento (Processo 210560/2014).

112. Por esses motivos, e em razão do postulado da segurança jurídica que se extrai do disposto no art. 23, c/c caput e parágrafo único do art. 24, ambos da LINDB¹¹, entendo que a análise acerca da natureza de tais despesas deve ficar adstrita as nuances de cada caso em concreto, tendo por balizas os precedentes mencionados e os que se firmaram no sentido de considerar aquelas como indenizatórias, a partir da “ratio decidendi” do paradigmático voto condutor do Parecer Prévio 136/2010, da lavra do então Conselheiro Humberto Bosaipo, nas contas anuais de Governo de Porto Alegre do Norte, referente ao exercício de 2010 (Processo nº 7.464-0/2010).

113. Diga-se de passagem, tal encaminhamento fora dado no próprio voto condutor do Parecer Prévio 121/2017-TP, emitido nas contas anuais da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger, referentes ao exercício de 2016 (Processo 25902-0/2015), de Relatoria do Conselheiro Isaías Lopes da Cunha, publicado no Diário Oficial de Contas de 24/01/2018, assentado nos seguintes termos:

⁹ Pessoal. Despesas com pessoal (art. 18, LRF). Plantões médicos. As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se tratam de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 25.902-0/2015).

¹⁰“(…) No dia a dia, os médicos executam suas cargas horárias, especialmente nos hospitais e pronto socorros, por meio de plantões. Isto é, não se trata de uma despesa de caráter extraordinário, excepcional ou aleatório, conforme excepcionado pela LRF, mas sim de uma despesa claramente revestida de continuidade e habitualidade, características do gasto público regular e, por consequência, componente da averiguação do limite legal de gastos. Portanto, considerando o seu caráter remuneratório, as despesas com plantões médicos devem ser consideradas despesas de pessoal, nos termos do art. 18, da LRF, vez que não se enquadra no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, do mesmo Diploma Legal e nem constitui ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas por agente público (…).” Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 77/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 25.9039/2015)

¹¹ LINDB: Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#).

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.



“(...) Não obstante esse meu posicionamento, reconheço que a jurisprudência desta Corte não tem incluído essas despesas no cômputo do limite, independentemente da forma de contratação. Por essa razão, apesar de entender que os valores referentes aos plantões médicos devem ser computados no cálculo das despesas com pessoal, especialmente em decorrência da discussão plenária, travada no julgamento das contas anuais de governo de São José do Rio Claro (Processo nº 259039/2015), da minha relatoria, infere-se que, a única medida legal e coerente neste caso concreto, sob pena de tratarmos situações idênticas de forma diferenciada, é não considerar a gravidade dessa questão como motivo para emissão de parecer prévio contrário (...).”

114.No presente caso, antes mesmo de proceder à análise da legitimidade ou não dos gastos com pessoal, como verbas de natureza indenizatória, consistentes em: auxílio transporte, auxílio alimentação, verba indenizatória, Licença Prêmio Indenizada, Plantão Meio de Semana, Plantão Final de Semana, Plantão de Sobre Aviso C, Plantão Sobre Aviso e Férias Indenizadas para no encerramento do vínculo contratual, considero ser necessário analisar, se no cálculo da Receita Corrente Líquida, foram ou não incluídas as aplicações financeiras do RPPS, em observância ao posicionamento adotado por este Tribunal quanto à modulação dos efeitos da Resolução de Consulta 19/2017.

115.Ao analisar o quadro às fls. 13/14 do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 228129/2018), pude constatar que a equipe técnica de auditoria acrescentou as aplicações financeiras do RPPS considerando até o mês de julho (R\$ 2.081.582,58) e deduzindo das despesas com pessoal, verbas de caráter indenizatórias como auxílio transporte, alimentação e verba indenizatória (R\$ 755.548,83).

116.Com isso, somadas as deduções do FUNDEB e do IRRF, este, especificamente, à luz da Resolução de Consulta 29/2016, a Receita Corrente Líquida totalizou R\$ 64.299.170,14, tendo, portanto, os gastos com pessoal do Poder Executivo no montante de **R\$ 34.526.236,91**, correspondido a 54,87% da RCL, extrapolando o limite máximo de 54%, previsto no art. 20, III, “b”, da LRF.

117.Entretanto, considerando os efeitos moduladores da Resolução de Consulta 19/2017¹²,

¹² RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2017 – TP Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. CONTABILIDADE. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTO DOS RPPS. NÃO INCLUSÃO. As receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS não devem ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida - RCL dos entes federativos instituidores desses regimes. (grifos nossos)



conforme deliberação no Acórdão 455/2018-TP¹³, prolatado em 09/10/2018, no bojo do Processo de Representação de Natureza Interna 318060/2017, com base no voto revisor do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Henrique Lima, a sua aplicabilidade terá início no exercício de 2018, de modo que os valores referentes as aplicações financeiras de RPPS, os quais deverão ser acrescentados à Receita da Corrente Líquida é de R\$ 3.117.679,39, mantendo as demais exclusões realizadas pela equipe técnica, conforme demonstração no quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL) e apuração dos gastos com Pessoal, após análise da Defesa elaborado pela Equipe Técnica	
Descrição das Receitas	Total - R\$
Total de receitas correntes	75.888.787,17
(-) Deduções da Receita Corrente	751.273,87
(=) Total de Receitas Correntes - menos deduções	75.137.513,30
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	2.381.998,19
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	6.098.775,21
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	1.321.472,95
(-) Dedução Receita de Aplic Fin do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)	3.117.679,39
(=) RCL (Relatório Preliminar - Informes do APLIC)	62.217.587,56
(+) Dedução Receita de Aplic Financeira do RPPS – (Res. Cons TCE/MT nº 19/2017)	3.117.679,39
(=) RCL (Ajustado à defesa do jurisdicionado pela equipe)	65.335.266,95
(=) Despesas com Pessoal (Informes do APLIC e Relatório Preliminar)	35.281.785,74
(-) Soma das Verbas de Caráter Indenizatórias ("Aux. Transporte; Alimentação; e "Verba Indenizatória")	755.548,83
LIMITE MÁXIMO - 54% (inciso III do art. 20 da LRF)	35.281.044,15
(=) Despesas com Pessoal (Ajustado à Defesa do jurisdicionado pela equipe)	34.526.236,91
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL	52,845%
L.PRUDENCIAL - 95% do LIMITE MÁXIMO (par. único do art. 22 da LRF)	33.516.991,95

118. Concluo, portanto, pelo saneamento da irregularidade 1 (AA 04), em razão de que os

¹³ ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, e contrariando o Parecer nº 1.413/2018 do Ministério Público de Contas, em conhecer esta Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na nomeação de pessoal e pagamento de horas extras, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, gestão do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, neste ato representado pela procuradora Renata Carreto - OAB/MT nº 18.929-A, sendo o Sr. Fabrício Miguel Corrêa – assessor jurídico; e, em **DETERMINAR O APENSAMENTO** deste processo às contas anuais de governo da mencionada Prefeitura (Processo nº 46.035/2017); e, ainda, em **firmar o entendimento** do Colegiado deste Tribunal no sentido de que, caso a eventual extrapolção dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal tenha sido ocasionada exclusivamente pela aplicação do cálculo da Receita Corrente Líquida com a dedução dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, passando a vigorar plenamente no exame das contas a partir do exercício de 2018. **Encaminhem-se** os autos à Coordenadoria de Expediente, para providenciar o apensamento. (Acórdão nº 455/2018 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 11/10/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 15/10/2018, edição nº 1460).



gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram R\$ **34.526.236,91**, correspondente à **52,84%** da RCL de R\$ 65.335.266,95, respeitando o **limite máximo de 54%, previsto no art. 20, III, “b”, da LRF.**

119.Quanto à segunda irregularidade, trata-se da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro (**FB03 Planejamento/Orcamento_Grave_03**), a qual passo a analisar.

120.A Equipe Técnica, por meio de Relatório Preliminar, apontou a abertura de créditos orçamentários financiados com superávit financeiro nas fontes 14 e 15 e por excesso de arrecadação na fontes 01, 02, 14, 15, 24, 29, em ambos os casos, sem recursos correspondentes.

121.O gestor alega em sua defesa que embora as fontes de recursos 14 e 15 tenham se mostrado insuficientes, a fonte 00 – referente a recursos ordinários, apresentou recursos suficientes para respaldar a abertura de crédito, uma vez que o saldo era de R\$ 29.138.137,46.

122.No tocante ao excesso de arrecadação, justificou que não restou configurada a irregularidade. Entende que a abertura de crédito suplementar considerou o saldo existente na fonte 00 no valor de R\$ 22.280.122,37, cuja aplicação é livre em razão da inexistência de vinculação específica, podendo respaldar a insuficiência apontada nas fontes 01,02,14,15,24 e 29.

123.Por meio de Relatório Técnico da Defesa¹⁴, a Secex de Receita e Governo manteve a irregularidade, afirmando que não foram apresentados demonstrativos e/ou documentos suficientes para elidir os saldos negativos nas fontes bem como a inexistência de saldos suficientes para acobertar os créditos abertos por superavit financeiro (fontes 14 e 15), totalizando R\$ 2.054.364,60¹⁵, e, excesso de arrecadação (fontes 01,02,14,15,24 e 29), no total de R\$ 16.740.037,54¹⁶.

124.Oportunizando o contraditório e ampla defesa, o Gestor se pronunciou por meio de Alegações Finais, alegando que a juntada de extratos bancários, conta correntes contábeis e

¹⁴ Documento digital n. 228129/2018

¹⁵ Documento digital n. 131740/2018 – quadro 1.2 – fls. 50

¹⁶ Documento digital n. 1317040/2018 – quadro 1.3 – fls. 52



boletins diários de tesouraria era medida desnecessária tendo em vista que no relatório preliminar de auditoria, no quadro 1.2, a própria equipe técnica evidenciou a existência de recursos na fonte 00, suficientes para lastrear a abertura de créditos adicionais.

125.O Ministério Público de Contas acolheu os argumentos da defesa, opinando pelo afastamento da irregularidade FB 03.

126.Nos termos do § 3º do art. 43 da Lei 4320/64, são considerados como fontes de recursos dos créditos especiais e suplementares, desde que não comprometidos: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, encerrado em 31/12 (art. 43, § 1º, inciso I); os provenientes de excesso de arrecadação (art. 43, § 1º, inciso II); os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei (art. 43, § 1º, inciso III); o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las (art. 43, § 1º, inciso IV); os resultantes da reserva para contingências, estabelecido na LOA (art. 5º, inciso III, alínea b, da LRF).

127.Como no caso em concreto os créditos adicionais suplementares foram abertos por conta de superávit financeiro do exercício anterior e de excesso de arrecadação, restrinjo-me a tecer comentários apenas em relação a estes créditos.

128.Dito isso, tem-se que o superávit financeiro corresponde a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurado no balanço patrimonial, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas (§ 2º do art. 43 da Lei 4320/64).

129.O parágrafo 1º do artigo 105 da Lei 4.320/64, define que o ativo financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos. Já o passivo financeiro, de acordo com o parágrafo 3º do mesmo artigo, compreenderá as dívidas fundadas e outras cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

130.De outro norte, entende-se por excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



131. Importante ressaltar à luz do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que *“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*.

132. Além disso, o superávit financeiro é o resultado da diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurado no balanço patrimonial, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, nos termos do disposto no inciso I do art. 43, c/c § 2º, e §§ 1º e 3º do art. 105, ambos da Lei 4320/64, devendo-se observar se há previsão constitucional ou legal que vincule os recursos à finalidade específica, hipótese na qual a respectiva fonte de recursos somente poderá ser utilizada para abertura de crédito adicional que atenda ao objeto de sua vinculação.

133. No caso concreto, em que pese a abertura de créditos por superavit nas fontes 14 e 15, sem as respectivas coberturas financeiras, tem-se que a fonte 00, possuía recursos suficientes para lastrear tais aberturas.

134. Situação semelhante se verifica quanto as aberturas de créditos por excesso de arrecadação relativas as fontes 01,02,14,15,24 e 29 sem a devida cobertura financeira correspondente. No entanto, o valor correspondente a fonte 00, também era suficiente para lastrear as aberturas de tais fontes.

135. Concluo desse modo, pela manutenção da **irregularidade 2 (FB03 Planejamento/Orçamento_Grave_03)**, ponderando com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como instrumentos interpretativos das normas, no caso, os artigos 167, inciso II da CR, e 43 da Lei 4320/64, **que a falha em questão não é capaz de influir negativamente no mérito dessas contas de governo, posto que os créditos adicionais abertos, ainda que desprovidos de cobertura financeira, representaram 11,06% do orçamento total para o exercício de 2017 (Receita Líquida s/ intraorçamentária), não implicando em desvirtuamento da programação orçamentária, nem em desequilíbrio fiscal e financeiro das contas públicas.**

136. Ainda nessa assentada, destaco que o Poder Executivo Municipal apresentou expressiva suficiência financeira para honrar com os compromissos de pagamentos imediatos.



137. Entretanto, faz necessário recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo, que observe e cumpra a rigor as regras previstas para abertura de créditos adicionais, especialmente as dos artigos 165 a 169 da Constituição da República, e dos artigos 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei no 4.320/64, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, conseqüentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

VI – DO CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017:

138. Entendo que a irregularidade 2 de natureza grave, ainda que mantida, **não conduz, por si só, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação dessas contas anuais de governo, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como instrumentos interpretativo das normas, a saber, artigos 20, III, “b”, da LRF, e 169 da CF, e, sobretudo, das possíveis alternativas que se apresentam no caso em concreto (parágrafo único do art. 20 da LINDB¹⁷), de modo a impedir deliberação de mérito que se mostre destoada do cenário fático probatório analisado**, haja vista as ponderações levadas à efeito na análise da citada falha, assim como da evidenciação do superávit orçamentário do Município equivalente a 9,85% da receita; da suficiência financeira para honrar compromissos de curto prazo, correspondente à R\$ 2,17 para cada um R\$ 1,00 de obrigação, e do cumprimento dos imperativos constitucionais e legais relativos aos repasses para o Poder Legislativo, e aos investimentos na saúde, educação e remuneração dos profissionais do Magistério.

139. Corroborando com esse raciocínio, a Sua Excelência, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, assevera que: *“é possível permitir que o juiz gradue o peso da norma, em determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, fazendo assim a justiça do caso concreto”*¹⁸.

140. Sendo assim, em consonância com o MPC, **entendo que a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo de Peixoto de Azevedo, relativo ao exercício de 2017, **é medida que se impõe.**

¹⁷ Art. 20 da LINDB: Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

¹⁸ BARROSO, Luiz Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010; p. 346.



141. Ressalto, contudo, a necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas relativamente a alguns dos indicadores avaliados na Saúde e da Educação, os quais se encontram abaixo das médias nacional, estadual e em relação ao próprio desempenho do Município no exercício anterior.

142. **VOTO**

143. Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n. 5.337/2018, do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Junior**, e com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **PEIXOTO DE AZEVEDO**, exercício de 2017, gestão do Sr. **Maurício Ferreira de Souza**.

144. **Voto**, também, por recomendar à atual autoridade política gestora do Poder Executivo Municipal, que:

- a) **Elabore Planejamento Estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e, em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2016, de modo que as médias apuradas nas respectivas áreas, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados em cada uma delas, o que deverá ficar como ponto de controle da SECEX competente para fins de instrumentar a avaliação a ser empreendida na apreciação das contas de governo do exercício de 2018 do Município;**
- b) **Diligencie, estando ou não em meio a um contexto de dificuldades financeiras desencadeadas por uma crise macroeconômica, no sentido de verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no próprio exercício financeiro através da análise do Relatório Resumido de Execução orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos e a arrecadação, e assim, garantir**



que seja respeitado o limite máximo para gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município, sem prejuízo do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, e o atendimento do princípio da sustentabilidade fiscal, com vistas à preservação do equilíbrio das contas públicas.

145. Alerto a atual gestão, que de acordo com o entendimento assentado no Acórdão 455/2018-TP, o teor da Resolução de Consulta 19/2017, consiste na dedução das aplicações financeiras do RPPS, na base de cálculo da Receita Corrente Líquida, será levada a efeito para quaisquer análise que a envolva, a partir do exercício de 2018.

146. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

147. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

148. É como voto.

Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)

Conselheiro interino MOISÉS MACIEL
Relator